



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**PROCESSO:** TC-000034/017/13

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ

**RESPONSÁVEL:** MARCOS HENRIQUE ALVES - EX-PREFEITO

**CONTRATADA:** DIKA ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL.

**EM EXAME:** LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N° 04/2008, CONTRATO N° 004/2008, TERMOS DE ADITAMENTO E DESPESAS DECORRENTES

**ADVOGADO:** JOSÉ SERGIO SARAIVA (OAB/SP 94.907)  
GLAUCIA DE OLIVEIRA (OAB/SP 247.695)

**INSTRUÇÃO:** UR-17 UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA/DSF-I

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Itirapuã, visando à contratação de empresa para construção de escola de educação infantil, autuado em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho, exarada nos autos do expediente TC-024700/026/11 (fl. 56) que a este acompanha.

A Fiscalização, após análise da matéria, apontou as seguintes falhas:

- a) Ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União, uma vez que parte dos recursos utilizados é proveniente de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

- b) Ausência de publicação em jornal de grande circulação na região;
- c) Exigência de comprovação, por parte da licitante, de capital social igual ou superior a R\$ 100.000,00, acima do limite de 10% estabelecido pelo parágrafo 3º do art. 31 da Lei de licitações;
- d) Cerceamento do direito da microempresa participante de apresentar nova proposta de preço, nos termos do inciso I, art. 45 da LC nº 123/06;
- e) Ausência da fonte e da data base utilizada para elaboração do orçamento;
- f) Aceitação de propostas com valor superior ao limite máximo estabelecido;
- g) Ausência de demonstração da estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrou em vigor e nos dois subsequentes;
- h) Ausência, nos autos, de parte das medições realizadas pelo Setor de Obras;
- i) Ausência de medição dos serviços correspondentes ao aditamento concedido no valor de R\$ 149.981,21;
- j) O parecer jurídico apresentado refere-se a outro procedimento licitatório;
- k) Ausência de informações, no edital, referentes à garantia de proposta e à data de abertura dos envelopes;
- l) Não concessão do prazo recursal;
- m) Reserva dos recursos foi feita posteriormente ao procedimento licitatório;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

- n) Justificativas inaceitáveis para a assinatura dos termos aditivos;
- o) Ausência de Termo de Recebimento da obra;
- p) Ausência de autorização da autoridade competente para assinatura de 03 (três) termos aditivos;
- q) Publicação intempestiva do contrato e dos termos aditivos.

Notificada inicialmente nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 01/2012, através do Ofício de fl. 1233, a origem não se manifestou.

Após, houve nova notificação através do Despacho de fls. 1238/1239, nos termos do artigo 2º, inciso XIII e do art. 91, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, oportunidade na qual o responsável, através do seu representante legal, juntou, às fls. 1244/2314, suas justificativas, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, que:

- a) A respeito das prorrogações do prazo de vigência do contrato, informa que foram necessárias por motivos de força maior, atraso na entrega de materiais e denúncias de terceiros;
- b) Sobre a ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União, informa ser de praxe a publicação apenas em jornal local e regional; podem ser relevadas tendo em vista a retirada do edital por 15 empresas e a participação de 08 delas.
- c) Para a exigência de comprovação, por parte da licitante, de capital social igual ou superior a R\$ 100.000,00, entende que não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

- houve descumprimento legal uma vez que o valor contratado totalizou R\$ 999.855,50;
- d) Acerca do direito de apresentação de nova proposta por parte da microempresa participante, informa que a mesma não demonstrou nenhum interesse em exercê-lo;
- e) Informa, também, que a fonte e a data base utilizada para elaboração do orçamento constam da planilha de custos enviada ao FNDE;
- f) Sobre a aceitação de proposta com valor superior ao limite máximo estabelecido, esclarece que valor ofertado foi aceito pelo departamento de engenharia após negociação e redução do montante junto à proponente;
- g) Alega que as medições, inclusive às referentes ao aditamento concedido no valor de R\$ 149.981,21, estão em processo administrativo e em inquérito civil instaurado pelo MPE e MPF;
- h) Afirma, também, que: a demonstração da estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro foi exigida pelo FNDE para fins de aprovação do convênio; a reserva dos recursos foi feita, verbalmente, antes do procedimento licitatório e formalizada após; os Termos de Recebimento da obra, inclusive o definitivo, encontram-se juntados no processo de prestação de contas do exercício de 2011;
- i) Entende que o parecer jurídico não é vinculativo à decisão do administrador público apresentado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

- j) Quanto às justificativas apresentadas e consideradas insuficientes, entende que as mesmas são *"pequenas, mas não precárias"*;
- k) Entende, também, que a autorização expressa da autoridade competente para assinatura de termos aditivos é mero ato formal;

A ATJ (fls. 2316/2322) e sua Chefia (fls. 2323/2326) opinaram pela irregularidade da matéria.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

#### **DECISÃO**

Acolho as manifestações da defesa no que se refere ao direito de apresentação de nova proposta por parte da microempresa participante, à ausência de publicação em jornal de grande circulação na região e à aceitação de proposta com valor superior ao orçado inicialmente, uma vez que, no edital, tal valor não foi definido como limite máximo para contratação.

Para os demais apontamentos não foram apresentadas justificativas suficientes, sendo que a mais grave falha refere-se à ausência de justificativas e da medição dos serviços correspondentes ao aditamento contratual concedido no valor de R\$ 149.981,21.

Como agravante temos à ausência da fonte e da data base utilizada para elaboração do orçamento; ausência, nos autos, de parte das medições realizadas pelo Setor de Obras; ausência de demonstração da estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrou em vigor e nos dois subsequentes; pareceres jurídicos referentes a outro procedimento licitatório; não concessão do prazo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

recursal na fase de habilitação; reserva dos recursos após o procedimento licitatório; ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra; e a não publicação do edital no Diário Oficial da União uma vez que se trata de obra financiada parcialmente com recursos federais.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** a licitação Tomada de Preços n° 04/2008, o Contrato n° 004/2008, os termos de aditamento e as despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, Sr. MARCOS HENRIQUE ALVES, ex-prefeito municipal, multa no valor de 300 (duzentas) UFESP's.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

c) comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

d) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

e) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;

f) oficiar ao MPE.

2. À Unidade de Instrução competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 04 de novembro de 2015.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-000034/017/13

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ

**RESPONSÁVEL:** MARCOS HENRIQUE ALVES - EX-PREFEITO

**CONTRATADA:** DIKA ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL.

**EM EXAME:** LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N° 04/2008, CONTRATO N° 004/2008, TERMOS DE ADITAMENTO E DESPESAS DECORRENTES

**ADVOGADO:** JOSÉ SERGIO SARAIVA (OAB/SP 94.907)  
GLAUCIA DE OLIVEIRA (OAB/SP 247.695)

**INSTRUÇÃO:** UR-17 UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA/DSF-I

**SENTENÇA:** FLS. 2327/2333

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** a licitação Tomada de Preços n° 04/2008, o Contrato n° 004/2008, os termos de aditamento e as despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, Sr. MARCOS HENRIQUE ALVES, ex-prefeito municipal, multa no valor de 300 (duzentas) UFESP's. Autorizo vista e extração de cópias Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 04 de novembro de 2015.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**